



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n° 267/2025

Autor(a): Ver. Ana Fidelis

Ementa: "Dispõe sobre a garantia do direito à reconstrução mamária e micro pigmentação do complexo aréola-papilar para mulheres mastectomizadas no Município de Teresina/PI , e dá outras providências."

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

A ilustre Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a garantia do direito à reconstrução mamária e micro pigmentação do complexo aréola-papilar para mulheres mastectomizadas no Município de Teresina/PI , e dá outras providências.".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330032003600310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Contudo, cumpre destacar que, após minuciosa análise da legislação federal sobre a temática, verificou-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em comento já se encontra exaustivamente regulada no ordenamento jurídico, especialmente nas seguintes Leis e Portarias:

- Lei Federal nº 9.656/1998 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde);
- Lei Federal nº 9.797/1999 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer);
- Lei Federal nº 12.802/2013 (Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre o momento da reconstrução mamária);
- Lei Federal nº 13.770/2018 (Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer);
- Portaria GM/MS nº 127/2023 (Institui estratégia excepcional de ampliação do acesso à reconstrução mamária em casos de mulheres com diagnóstico de câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS)
- Portaria GM/MS nº 553/2023 (Habilita hospitais na estratégia excepcional de ampliação do acesso à reconstrução mamária em casos de mulheres com diagnóstico de câncer de mama no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS)

A par disso, a duplicidade de diplomas legais versando sobre assuntos idênticos é coibida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual contempla o princípio da unidade do objeto normativo das leis, segundo se depreende abaixo:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
[...]*





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nessa linha de intelecção, o postulado visa a garantir a eficiência na atividade legislativa por meio da consolidação dos assuntos legislados em um único texto normativo, impedindo, assim, uma indevida fragmentação normativa, ressalvando somente a existência de lei posterior com a finalidade de complementar uma lei anterior e geral.

Nesse sentido, cabe ainda citar o entendimento do jurista Márcio André Lopes:

É inconstitucional lei estadual que, ao tratar sobre matéria de competência concorrente (art. 24 da CF/88), simplesmente determina que devem ser observadas as regras previstas na lei federal. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1ae6464c6b5d51b363d7d96f97132c75>>.

Com efeito, no âmbito da competência legislativa concorrente, cabe à União fixar as normas gerais, que atribuem um tratamento nacional uniforme ao tema legislado, devendo ser observado por estados, Distrito Federal e municípios. Nesses casos, a competência legislativa estadual e municipal deve se limitar a adaptar as regras gerais às necessidades locais e regionais. Trata-se de aspecto que decorre da essência do federalismo.

Se, por um lado, as normas gerais fixadas pela União devem ser observadas em todo o território nacional, a fixação de normas específicas aos planos regional e local é competência constitucional obrigatória e irrenunciável.

Ocorre que, o projeto de lei em comento apenas reproduz as normas gerais e, em relação às normas específicas de competência do Município, deixou de atender o dever constitucional de adaptar aquelas normas gerais aos interesses locais.

Quanto ao ponto, sintetizando bem todo esse argumento, destaca-se o seguinte excerto do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio (relator) na ocasião do julgamento de mérito da ADI 2.303:

“Dimensão do descompasso da lei impugnada é maior quando se considera o federalismo cooperativo. A lógica mostra-se





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

intransponível e direciona ao estabelecimento de normas gerais pela União e à atuação dos Estados no atendimento a peculiaridades regionais. A sistemática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul afasta essas diretrizes e remete à observância automática da legislação federal específica, revogando os dispositivos locais, os diplomas estaduais vigentes. O Estado recusa-se a cumprir o dever constitucional de providenciar a implementação, harmoniosa e atenta aos interesses regionais, de valores consagrados na Lei Fundamental. Subverte-se, consequentemente, até mesmo a elaboração de políticas públicas específicas à realidade local. A ressaltar essa ótica, a própria temática versada nesta ação direta evidencia a indispensabilidade de tratamento particularizado, tendo em vista a diversidade biológica verificada no País".

Com base nisso, sendo inconstitucional a prática de se reproduzir textos de lei já em vigor, sugere-se, assim, o arquivamento do projeto de lei em apreço.

Sendo assim, repto prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de novembro de 2025.

Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. FERNANDO LIMA
Membro

Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

Ver. ZÉ FILHO
Membro

